



23624284



08004.001044/2022-42



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 3/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de confecção e instalação de novas divisórias, portas e acessórios, bem como de remanejamento (montagem e desmontagem) de divisórias, além do fornecimento de peças e acessórios e aquisição, fornecimento e instalação de isolamento acústico, com vistas a atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

1.2. O Pedido de Impugnação nº 01 (SEI nº 23615791) foi apresentado no dia 20/03/2023 às 09h17, por meio de correspondência eletrônica, pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda, CNPJ nº 28.363.266/0001-18.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9.784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. **DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante, em suma:

(...)

É fato que esta Administração elaborou nota técnica para cada um dos licitantes que participaram do pregão eletrônico 02/2023, tendo por isto conhecimento prévio sobre quais licitantes possuem condição de atender a nova demanda de Atestados de Capacidade Técnica, salvo se algum licitante tenha finalizado algum contrato entre 01/02/2023 e a data do novo certame.

Assim sendo, antes da realização do certame, qualquer empresa do mercado já possui a informação prévia sobre quais empresas podem ou não atender ao presente processo licitatório, uma vez que o quantitativo de 40% foi mantido, e, por via de regra, os ACT a serem apresentados, na prática, serão os mesmos.

Conforme pode ser visto no processo licitatório anterior (02/2023), houve a participação de 5 licitantes:

- MARCENARIA SULAR LTDA
- BRADIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MULTIPLENA COMERCIO E SERVICOS LTDA
- DIVIHOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA
- NOVA FORMA INTERIORES LTDA

Sendo o motivo de desclassificação destes exatamente o mesmo:

Motivo: A empresa licitante encontra-se não apta, quanto a comprovação sobre a prestação de serviços descritos com no mínimo de 40% do quantitativo total dos itens 01 a 09, 45, 48 e 49 a serem contratados.

É fato que as empresas licitantes que participaram do processo licitatório 02/2023 possuem experiência no mercado, tendo várias delas certificados de conformidade com renomados Organismos Certificadores acreditados pelo Inmetro, demonstrando que todos os referidos licitantes possuem a capacidade técnica para fabricar e comercializar os mais diversos produtos.

Olhando por esta óptica, não necessariamente a ampliação do range dimensional da espessura da divisória está ampliando a competitividade, pelo contrário, está unicamente expondo para o mercado as fragilidades que os 5 licitantes que participaram do certame anterior possuem em termos de ACT, bem como os valores por eles praticados, uma vez que teoricamente as empresas não vão ter obtido novos ACT, bem como os valores praticados em fevereiro não serão muito distintos dos praticados em março.

Fica muito complicado falar de isonomia no presente processo licitatório, frente a divulgação para a sociedade, e neste caso às empresas concorrentes dos 5 licitantes que participaram do pregão 02/2023, sobre suas informações vitais, isto é, ACT e proposta de preços.

A questão neste caso é como proceder de forma justa, de modo a não prejudicar as 5 empresas que participaram do pregão 02/2023, de ampliar a competitividade e de garantir que o presente certame não tenha resultado insatisfatório como o 02/2023.

Conforme já manifestado anteriormente, todos os cinco licitantes que participaram do processo 02/2023 possuem a capacidade técnica para fornecer divisórias de diferentes espessuras, atendendo ao range dimensional dos ACT do novo edital (80 a 120mm para o Item 1; 50 a 80 mm para

os itens 2, 4 e 5), porém não necessariamente isto beneficia todos os 5 licitantes, sendo fato que esta Administração Pública já possui a informação prévia de qual destes atendem a nova exigência.

É importante destacar que, embora estes fabricantes possuam a competência técnica para produzir outras espessuras de divisórias, via de regra comercializam e participam de licitações com os projetos que possuem certificação de conformidade com a norma ABNT NBR 15141, assim sendo, a ampliação do range dimensional da espessura não irá favorecer todos estes licitantes, podendo, quanto muito, apenas um destes.

Embora esteja claro que no processo licitatório 02/2023 não houve nenhum direcionamento, não podemos ter esta certeza no processo 03/2023, uma vez que, como esta Administração Pública promoveu notas técnicas para analisar os ACT de todos os licitantes, passou a ter conhecimento prévio de qual das cinco atendem a nova exigência e, mesmo que outras empresas que não participaram do processo 02/2023 venham a participar do processo 03/2023, na forma como ficou definida a exigência sobre os ACT acaba por resultar em direcionamento.

As 5 empresas que participaram do pregão 02/2023, o fizeram por possuir os produtos solicitados na medida de espessura solicitada (90 mm para o Item 1 e 60 mm para os itens 2, 4 e 5), desta forma a aceitação de um range diferente para o ACT (80 a 120mm para o Item 1; 50 a 80 mm para os itens 2, 4 e 5) não amplia a competitividade, apenas direciona para um fabricante já conhecido desta Administração Pública, em virtude das análises realizadas nas notas técnicas.

Neste caso é fundamental esclarecer que se a ampliação do range dimensional da espessura nos ACT para o novo edital, favorecer apenas uma ou duas, das empresas que participaram do certame 02/2023, tal medida deixa de ser ampliação da competitividade e passa a ser direcionamento, pois a medida tomada não foi isonômica, sendo que esta Administração Pública tem tal informação através das notas técnicas.

É fato que o quantitativo mínimo de 40% é quase o máximo permitido pelo TCU (50%), desta forma, uma vez que o motivo para inabilitação dos concorrentes no processo 02/2023 foi o mesmo (Motivo: A empresa licitante encontra-se não apta, quanto a comprovação sobre a prestação de serviços descritos com no mínimo de 40% do quantitativo total dos itens 01 a 09, 45, 48 e 49 a serem contratados), nada mais justo e isonômico que reduzir o quantitativo mínimo, pois atende a todos os licitantes de forma igual.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Resposta Pedido de Impugnação 1 - Manifestação técnica (SEI nº 23616142), sendo assim consubstanciada:

Em suma, a empresa solicitou a suspensão do ato convocatório em questão, conforme item 4 do documento SEI 23615791, senão vejamos:

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer a espera meticulosa atenção de V. Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Os fundamentos apresentados pela empresa em questão, visando subsidiar o seu pedido, serão abordados sequencialmente com as devidas respostas desta área técnica.

Assim sendo, antes da realização do certame, qualquer empresa do mercado já possui a informação prévia sobre quais empresas podem ou não atender ao presente processo licitatório, uma vez que o quantitativo de 40% foi mantido, e, por via de regra, os ACT a serem apresentados, na prática, serão os mesmos.

Em relação a esta argumentação, temos que a empresa apresenta em sua redação equívocos técnicos ao citar que os atestados de capacidade técnica "na prática" serão os mesmos.

Primeiramente, as empresas licitantes podem apresentar outros atestados que visem comprovar os critérios estabelecidos no presente certame.

Ademais, em relação as informações prévias sobre as empresas participantes do presente processo licitatório, temos que suas documentações constam de outros certames públicos já realizados ou em fase de apresentação de propostas.

Portanto, entendemos que a argumentação em questão não possui elementos técnicos que comprovem as afirmativas da empresa, sendo tecnicamente improcedente esta fundamentação apresentada para fins de suspensão do certame.

Olhando por esta óptica, não necessariamente a ampliação do range dimensional da espessura da divisória está ampliando a competitividade, pelo contrário, está unicamente expondo para o mercado as fragilidades que os 5 licitantes que participaram do certame anterior possuem em termos de ACT, bem como os valores por eles praticados, uma vez que teoricamente as empresas não vão ter obtido novos ACT, bem como os valores praticados em fevereiro não serão muito distintos dos praticados em março.

Em relação a esta argumentação, temos que a empresa apresenta sua visão sobre as modificações apresentadas no certame, inferindo que as alterações realizadas estariam "expondo para o mercado as fragilidades dos 5 licitantes".

Pois bem, esta área técnica cumpre manifestar-se no sentido de que não há elementos técnicos nos argumentos da empresa no sentido de comprovar qualquer o nexa causal entre as modificações dos critérios de habilitação técnica entre os certames com a "exposição" de preços praticados ou qualificações técnicas das empresas licitantes que participaram do certame 02/2023.

Ademais, visando uma melhor compreensão do certame atual, apresentamos a tabela 1 abaixo contendo em destaque as diferenças dos itens que foram utilizados no certame 02/2023 com os que serão objeto de análise para a qualificação técnica do certame 03/2023, senão vejamos:

Tabela 1 - Comparativo entre certames

CERTAME FRUSTRADO (02/2023)		ATUAL CERTAME (03/2023)	
Descrição do item que foi avaliado	Quantidade	Descrição do item a ser avaliado	Quantidade
Item 1 - Serviço de confecção e instalação de divisória em MDF do tipo piso/teto, com painel cego, espessura 90mm , com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	80,00m ²	Item 1 - Serviço de confecção e instalação de divisória do tipo piso/teto, com painel cego, com ou sem rodapé técnico, compreendo aceitável espessuras maior ou igual a 80mm e menor ou igual a 120mm	80,00m ²
Item 2 - Serviço de confecção e instalação de divisória em MDF do tipo piso/teto, com painel cego, espessura 60mm , com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	400,00m ²	Item 2 - Serviço de confecção e instalação de divisória do tipo piso/teto, com painel cego, com ou sem rodapé técnico, compreendo aceitável espessuras maior ou igual a 50mm e menor a 80mm	400,00m ²
Item 3 - Serviço de confecção e instalação de divisória em MDF do tipo piso/teto, misto, com painel cego e vidro duplo, espessura 90mm, mais bandeira cega, com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	40,00m ²	-	-
Item 4 - Serviço de confecção e instalação de divisória em MDF do tipo piso/teto, misto, com painel cego e vidro duplo, espessura 60mm, mais bandeira cega, com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	120,00m ²	Item 4 - Serviço de confecção e instalação de divisória do tipo piso/teto, misto, com painel cego e vidro duplo, com ou sem rodapé técnico, compreendo aceitável espessuras finais maiores ou iguais a 50mm e menores a 80mm	120,00m ²
Item 5 - Serviço de confecção e instalação de divisória em MDF do tipo piso/teto, misto, com painel cego e vidro simples, espessura 60mm, com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	160,00m ²	Item 5 - Serviço de confecção e instalação de divisória do tipo piso/teto, misto, com painel cego e vidro simples, com ou sem rodapé técnico, compreendo aceitável espessuras finais maiores ou iguais a 50mm e menores a 80mm	160,00m ²
Item 6 - Serviço de confecção e instalação de painel de vidro duplo do tipo piso/teto, espessura 90mm, com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	28,00m ²	-	-
Item 7 - Serviço de confecção e instalação de painel de vidro duplo do tipo piso/teto, espessura 60mm, com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	12,00m ²	-	-
Item 8 - Serviço de confecção e instalação de divisória em MDF do tipo panorâmica, altura variável, com painel cego e vidro duplo, espessura 90mm, com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	4,00m ²	-	-

Item 9 - Serviço de confecção e instalação de divisória em MDF do tipo panorâmica, altura variável, com painel cego e vidro duplo, espessura 60mm, com ou sem rodapé técnico, paginado conforme local de aplicação e acabamento de acordo com o padrão existente.	1,00m ²	-	-
-	-	14 - Serviço de confecção e instalação de conjunto de porta cega completa, com requadro, incluindo portal completo e kit de instalação completo (com fechadura, ferragens, puxadores, dobradiças, parafusos, batedores, batentes, maçaneta e etc).	24 unidades
Item 45 - Serviço de desmontagem de divisórias existentes, independentemente do tipo da divisória (piso/teto, panorâmica, cega com vidro, só vidro, portas, guichês etc.) incluindo movimentação do material até o depósito localizado na própria edificação.	400,00m ²	-	-
Item 48 - Serviço de confecção e instalação de porta simples completa, com vidro duplo e persiana interna, compatíveis a divisórias de espessura 60mm e 90 mm, com bandeira cega, incluindo kit de instalação completo (com fechadura, ferragens, puxadores, dobradiças, parafusos, batedores, maçaneta e etc), medindo 900 x 2120mm, acabamento de acordo com o padrão existente.	2 unidades	-	-
Item 49 - Serviço de instalação e fornecimento de divisória articulada multidirecional acústica, espessura final 90 mm, modulação 900mm , elevação painel cego ou paginado do piso até ao trilho, modulada de acordo com a medida local, 100% estruturada em perfis de alumínio extrudado com acabamento anodizado natural fosco ou pintado conforme padrão existente , composta de painéis comuns, painéis terminais e painéis portas, dotados de guias telescópicas com sistema mecânico de acionamento, suspensos através de troles com roletes duplos horizontais que proporcionam diversas passagens em cruzamento tipo "T", "X" ou "L" .	60,00m ²	Item 49 - Serviço de instalação e fornecimento de divisória articulada multidirecional acústica, elevação painel cego ou paginado do piso até ao trilho, composta de painéis comuns, painéis terminais e painéis portas, proporcionando diversas passagens.	60,00m ²

Da tabela acima, tem-se claramente que não houveram somente alterações quanto a ampliação das medidas dimensionais da espessura das divisórias, mas, também, inclusão e exclusão de itens do rol de serviços a serem executados.

Em complemento ao exposto, observa-se que a empresa não se atentou a redação do subitem 22.3.1.1, com o seguinte conteúdo textual:

22.3.1.1. A escolha de atestados referentes aos serviços acima se deve **considerando que estes itens formam os serviços das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, com base no orçamento da Administração, **os quais se enquadram no Ramo A, quando elaborada a curva ABC de serviços (Princípio de Pareto), representando assim 50% de percentual acumulado.** (grifo nosso)

Portanto, entendemos que a argumentação em questão não possui elementos técnicos que comprovem as afirmativas da empresa, sendo tecnicamente improcedente esta fundamentação apresentada para fins de suspensão do certame.

Embora esteja claro que no processo licitatório 02/2023 não houve nenhum direcionamento, não podemos ter esta certeza no processo 03/2023, uma vez que, como esta Administração Pública promoveu notas técnicas para analisar os ACT de todos os licitantes, passou a ter conhecimento prévio de qual das cinco atendem a nova exigência e, mesmo que outras empresas que não participaram do processo 02/2023 venham a participar do processo 03/2023, na forma como ficou definida a exigência sobre os ACT acaba por resultar em direcionamento.

Em relação a esta argumentação, temos que a empresa apresenta em sua redação, sem constar nenhum embasamento técnico, uma alegação de possível direcionamento referente ao certame 03/2023.

Primeiramente, esta área técnica cumpre destacar que as alterações realizadas foram decorrentes da ausência de comprovações de documentos por parte das licitantes, que não demonstraram em seus acervos técnicos, o cumprimento dos critérios anteriormente definidos no certame 02/2023, conforme a seguinte redação:

22.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.1 Item 01 a 09, 45, 48 e 49: 1(um) atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, onde a empresa tenha prestado o serviço descrito, no mínimo de 40% do quantitativo total do item a ser contratado.

Diante da situação verificada, foram realizadas as alterações, sem modificarmos o percentual mínimo exigido, conforme apresentamos na Tabela 1 acima, visando ampliar o rol de possíveis empresas para participarem do certame, visto que foram retirados 07 itens, mantidos 04 itens anteriores, com alteração na sua redação para fins de qualificação técnica, e inclusão de 01 item com redação ajustada para proporcionar uma maior amplitude em relação a comprovação do serviço.

Ademais, referenciamos nesta questão o Acórdão nº 2882/2009 - TCU - Plenário, que traz a redação abaixo, no sentido de que as modificações realizadas neste certame não afetam a formulação de propostas, mas somente os critérios de qualificação técnica mínimos exigidos para a contratação.

*9.3. determinar..., em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, **abstenha-se de:***

*9.3.4. realizar qualquer modificação em edital de licitação, **capaz de afetar a formulação das propostas**, sem atentar para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; (grifo nosso)*

Portanto, entendemos que a argumentação em questão não possui elementos técnicos que comprovem as afirmativas da empresa, sendo tecnicamente improcedente esta fundamentação apresentada para fins de suspensão do certame.

Neste caso é fundamental esclarecer que se a ampliação do range dimensional da espessura nos ACT para o novo edital, favorecer apenas uma ou duas, das empresas que participaram do certame 02/2023, tal medida deixa de ser ampliação da competitividade e passa a ser direcionamento, pois a medida tomada não foi isonômica, sendo que esta Administração Pública tem tal informação através das notas técnicas.

Em relação a esta redação, temos que a empresa solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de favorecimento apenas de uma ou duas empresas que participaram do certame 02/2023.

Quanto ao enfoque na ampliação das medidas dimensionais da espessura, temos que os intervalos apresentados visam ampliar o rol de possíveis empresas que não participaram do certame, bem como abrange tecnicamente todas as empresas que participaram do certame.

Ainda sobre esta temática, cumprimos destacar que esta área técnica atua dentro dos princípios da administração pública, embasando-se sempre nos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, além de atuar cumprindo os preceitos éticos do serviço público.

Por fim, cumprimos referenciar o Acórdão 2615/2015 - TCU - Plenário, que traz a redação abaixo, no sentido de que as supressões realizadas nos itens da qualificação técnica não afetam a formulação das propostas das empresas licitantes e não caracterizam qualquer restrição ao caráter competitivo, mas, sim, uma ampliação de possíveis empresas para participarem do presente certame.

*56. Por fim, comunicam que agiram conforme disposição dos Acórdãos 1033/2007-TCU-Plenário e 2638/2010-TCU-2ª Câmara, **cuja redação reza que a supressão de cláusula incompatível com o objeto licitado e que não afete a formulação das propostas, comunicada a todos os que retiraram o edital, prescinde da republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo inicialmente ali estabelecido e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame. E com disposições dos tribunais pátrios no mesmo sentido.** (grifo nosso)*

Portanto, entendemos que a argumentação em questão não possui elementos técnicos que comprovem as afirmativas da empresa, sendo tecnicamente improcedente esta fundamentação apresentada para fins de suspensão do certame.

É fato que o quantitativo mínimo de 40% é quase o máximo permitido pelo TCU (50%), desta forma, uma vez que o motivo para inabilitação dos concorrentes no processo 02/2023 foi o mesmo (Motivo: A empresa licitante encontra-se não apta, quanto a comprovação sobre a prestação de serviços descritos com no mínimo de 40% do quantitativo total dos itens 01 a 09, 45, 48 e 49 a serem contratados), nada mais justo e isonômico que reduzir o quantitativo mínimo, pois atende a todos os licitantes de forma igual.

Em relação a esta redação, temos que a empresa argumenta no sentido de que a Administração deveria reduzir o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnica, baseada somente na redação que motivou a não qualificação das empresas que participaram do certame 02/2023.

Pois bem, esta área técnica cumpre manifestar-se no sentido de informar que os critérios utilizados para a habilitação no certame 02/2023 possuíam 12 itens, os quais as empresas deveriam atestar tecnicamente que prestaram o quantitativo conforme o serviço descrito.

Deste modo, temos que as empresas encontraram-se não aptas quanto a comprovação sobre a prestação de serviços descritos nos itens 01 a 09, 45, 48 e 49, com no mínimo de 40% do quantitativo total a ser contratado, o que pode ser observado no teor das Notas Técnicas que as comprovações não foram obtidas em relação a descrição dos itens, e não quanto aos seus quantitativos.

No viés técnico, temos que as licitantes deveriam ter atestados com serviços executados conforme a descrição dos 12 itens elencados para a habilitação técnica, o que foi devidamente ajustado e aperfeiçoado neste certame para ampliar as possibilidades de serviços executados que viabilizarão as devidas comprovações de qualificação técnica.

Portanto, entendemos que a argumentação em questão não possui elementos técnicos que comprovem as afirmativas da empresa, sendo tecnicamente improcedente esta fundamentação apresentada para fins de suspensão do certame.

Diante o exposto, esta área técnica manifesta-se no sentido de que, tecnicamente, verifica-se como **improcedente** o pedido apresentado para a suspensão do certame.

5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Após o fracasso do Pregão Eletrônico nº 02/2023, a unidade técnica, instada a se manifestar informou que: *a modificação dos critérios de qualificação técnica foram realizadas visando ampliar a participação de empresas que comprovem a aptidão técnica mínima necessária para a execução do futuro contrato.*

5.2. Nesse contexto convém destacarmos os seguintes pontos:

5.2.1. Em que pese a apresentação do motivo geral da desclassificação das licitantes (*A empresa licitante encontra-se não apta, quanto a comprovação sobre a prestação de serviços descritos com no mínimo de 40% do quantitativo total dos itens 01 a 09, 45, 48 e 49 a serem contratados*), cada análise foi feita de forma individualizada, demonstrando dentre os itens 01 a 09, 45, 48 e 49 quais foram atendidos ou não, seja por não apresentação da especificação técnica, seja por não comprovação dos quantitativos mínimos de 40%. Tais análises encontram-se disponíveis no <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2023/pregao-eletronico-no-02-2023-1>.

5.2.2. A unidade técnica reavaliou a parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica, excluindo do escopo os itens 3, 6, 7, 8, 9, 45 e 48, mantendo os demais e incluindo o item 14, considerando o Princípio de Pareto, conforme item 22.3.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Assim, a Administração redefiniu seus parâmetros de forma motivada, indicando os itens mais adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração:

22.3.1.1. A escolha de atestados referentes aos serviços acima se deve considerando que estes itens formam os serviços das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no orçamento da Administração, os quais se enquadram no Ramo A, quando elaborada a curva ABC de serviços (Princípio de Pareto), representando assim 50% de percentual acumulado.

5.2.3. No que tange à ampliação do range dimensional das espessuras dos itens, assim como à exclusão de especificações "*ipsi litteris*" ao objeto licitado, a unidade técnica buscou demonstrar quais serviços possuem características semelhantes e atenderiam às necessidades do órgão.

5.2.4. O quantitativo mínimo de 40% definido pela unidade técnica, mostra-se razoável, guardando correlação com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

5.3. Nessa linha destacamos a Súmula/TCU 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

5.4. Portanto, não há o que se falar em excesso de rigorismo na qualificação técnica, muito menos em direcionamento da licitação. As alterações promovidas visam ampliar a competitividade ao mesmo tempo em que resguardam a Administração Pública de que o licitante vencedor possui expertise e aptidão técnica imprescindíveis para a execução do contrato. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 interposto pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda, CNPJ nº 28.363.266/0001-18.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Coordenador(a) de Procedimentos Licitatórios**, em 21/03/2023, às 14:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **23624284** e o código CRC **FD4B6F11**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acao-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.